



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- (F) - C Assessoria Jurídica
F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
F - C Comissão de Ordem Social
F - C Comissão de Administração Pública
(F) - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 362/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 22/07/2024

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
PROCESSO Nº 1120792 - REFERENTE ÀS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2021.

Autor: Comissão de Administração Financeira e
Orçamentária

Quórum:

- ☒ Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

Anotações: Julgamento das contas protocoladas junto ao SIMP na dia 09/08/2024
Protocolo nº 2024080902-33609

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprova</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>15 X D</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23 / 07 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Luiz Tadeu</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 355 / 2024

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
PROCESSO Nº 1120792 - REFERENTE ÀS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2021.**

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Pouso Alegre, no uso das suas atribuições, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1120792 - referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de julho de 2024.


Elizetto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 362 / 2024

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
PROCESSO Nº 1120792 - REFERENTE ÀS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2021.**

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos dos arts. 42 e 56 da Lei Orgânica Municipal e arts. 255 e 319 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre propõe o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1120792 - referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Conforme previsão expressa do inciso II do artigo 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais será disciplinada através de Projeto de Decreto Legislativo.

Ademais, a iniciativa desta proposição cabe à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 319 do Regimento Interno.

Finalmente, o presente Projeto de Decreto Legislativo se orienta pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2021, seguindo a fundamentação do parecer emitido pela Comissão de Administração Financeira e Orçamentária e orientado pelos votos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1120792.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZNCTVX4V5GM30NN2>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZNCT-VX4V-5GM3-0NN2

Ely da Autopeças

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 22/07/2024, às 14:55:41



Igor Tavares

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 22/07/2024, às 15:10:55



Gilberto Barreiro

Vereador

Assinado em 22/07/2024, às 15:29:44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 11421/2024

Proc./Doc.: 1120792

Destinatário:

PRESIDENTE ELIZELTO GUIDO PEREIRA
CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Endereço:

AVENIDA SAO FRANCISCO - 320 -

CH. PRIMAVERA II

37552030 - POUSO ALEGRE - MG



2024.11.421



Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
Recebedor	registered priority	weight
Assinatura	X AR	MP
Doc.		

BN 01098956 7 BR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 11421/2024

Processo n.: 1120792

Belo Horizonte, 24 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Elizelto Guido Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Senhor Presidente,

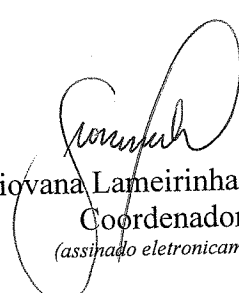
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 14/05/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 27/05/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1120792
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Exercício: 2021
Responsável: José Dimas da Silva Fonseca
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/5/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Demonstrações Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - Acompanhamento Mensal – AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 101 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

3. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 102 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

4. Deve-se classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330.

5. Deve-se classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524.

6. Deve-se envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

7. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Ambiente.

8. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

9. O Órgão de Controle Interno deve atender ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

10. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Dimas da Silva Fonseca, prefeito municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM

apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- b) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - c) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
 - e) classifique, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
 - f) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - g) envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Ambiente;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob

pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 14/5/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pouso Alegre, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. José Dimas da Silva Fonseca.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 5 a 24, pela aprovação das contas e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas, à peça 26, inicialmente, requereu a citação do responsável, para manifestar quanto à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação/operação de crédito e por superávit financeiro, bem como pelo fato de o Relatório do Controle Interno não ter apresentado todas as informações exigidas na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. Superada a medida instrutória requerida, opinou pela rejeição das contas, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e pela expedição das recomendações indicadas no relatório da Unidade Técnica e que a irregularidade relativa ao empenho acima do limite dos créditos autorizados, atribuída ao Legislativo, seja apurada em ação própria de fiscalização deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, peças 5 a 24.

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 25.837.151,09, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando

que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 25.837.151,09, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 977.253,34, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, R\$ 93.984,48 foram empenhados sem recursos disponíveis. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, bem como do disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477 e a efetiva realização da despesa, afastou o apontamento.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563 e 1072416.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis foi de R\$ 93.984,48, o que representou apenas 0,0082% dos créditos concedidos (R\$ 1.133.976.611,01), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica destacou que o demonstrativo do superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom – DCASP), não foi elaborado conforme instrução, não tendo apresentado o superávit por fonte de recursos.

Ao analisar os créditos abertos por superávit financeiro, verificou que as fontes indicadas apresentaram divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom – DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom – AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou, na análise, o menor valor entre o superávit financeiro informado e o superávit financeiro calculado, conforme consta dos relatórios Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP) e Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM). As fontes descritas a seguir, apresentaram divergência entre o superávit financeiro informado e o superávit financeiro apurado:

Fontes	Superávit Financeiro informado	Superávit financeiro apurado
00/01/02	R\$ 151.457.570,99	R\$ 151.785.975,09
18/19	R\$ 11.785.293,41	R\$ 11.603.854,65
22	R\$ 461.444,37	R\$ 282.524,37
24	R\$ 3.273.727,02	R\$ 3.416.128,09
29	R\$ 3.133.886,87	R\$ 3.245.293,39
44	R\$ 1.306.214,30	R\$ 1.283.170,73
53	R\$ 813.777,80	R\$ 813.065,78
54	R\$ 27.870.577,89	R\$ 27.766.913,73
55	R\$ 13.284.529,35	R\$ 13.255.994,65
57	R\$ 2.586.464,46	R\$ 2.586.041,46
59	R\$ 10.298.790,20	R\$ 10.225.932,41
90	R\$ 49.288,84	R\$ 45.783,37

Assim, a Unidade Técnica sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos

créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Registro que o Ministério Público de Contas, à peça 26, requereu a citação do responsável, para se manifestar quanto à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação/operação de crédito e por superávit financeiro. No entanto, como a jurisprudência desta Casa e, ainda, a Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2022 são no sentido de observar a materialidade, risco e relevância, bem como a efetiva realização de tais despesas, na análise do art. 43 da Lei 4.320/1964, os apontamentos seriam afastados, razão pela qual não acolhi o requerimento ministerial.

A Unidade Técnica informou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados pelo Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com a legislação mencionada, conforme relatório anexado à prestação de contas. Asseverou, contudo, que tais irregularidades poderão ser apuradas em ação de fiscalização própria.

Considerando que estes autos se referem às contas de governo municipal e as contas do Poder Legislativo são contas de gestão, o apontamento não afeta as contas do Poder Executivo que estão recebendo parecer prévio e poderá ser objeto de análise em outro processo de fiscalização desta Casa.

Ao analisar os créditos disponíveis, a Unidade Técnica ressaltou que o detalhamento sobre a execução de despesas dos créditos orçamentários por fonte de recurso pode ser consultado no relatório Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, disponível no Sicom ou no Portal Fiscalizando com o TCE.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 2,84% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 23.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do

Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 24.000.000,00, o qual representou 5,25% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 456.846.989,08, cumprindo o percentual estabelecido constitucionalmente.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 26,65% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 4386-1, n. 71041-4, n. 73706-2 e n. 911227-7, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de receitas 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 15,97% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 4380-5, n. 4381-X, n. 6250-2, n. 73706-2 e n. 911227-7, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 35,74% da receita base de cálculo, sendo 34,29% com o Poder Executivo e 1,45% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou, de acordo com as Consultas TCEMG n. 898330 e n. 838498, o fornecimento de plantões médicos e recursos destinados ao pagamento de profissionais para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Assim, incluiu, nesta análise, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor referente às “Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família”. Ademais, as despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36 (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e 3.3.XX.39 (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas nas despesas com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Assim, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

Por fim, sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo de R\$ 10.510.975,44, o que correspondeu a 1,32% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

A Unidade Técnica informou que, para análise sobre o cumprimento do limite de operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o sistema PCA utilizou como base o relatório Sicom “Demonstrativo das Operações de Crédito”. Entretanto, foram constatadas inconsistências nas linhas “Empréstimos” e “Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro”. Assim, após análise dos valores, foram realizados ajustes na prestação de contas.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Ressaltou que o relatório não abordou ou abordou parcialmente os itens: 1.1 – cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária; 1.2 – resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e 1.10 – cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sicom, nos termos do parágrafo único do art. 4º e do *caput* do art. 5º, ambos da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011.

Relativamente ao item 1.1, destacou que o Órgão de Controle Interno deverá avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos do Município. Para isso, é necessário avaliar as metas físicas e as metas financeiras estabelecidas nos programas de governo previstos no plano plurianual e na lei orçamentária, entretanto, tal avaliação não constou do relatório, o que inviabilizou identificar o resultado e a efetividade da política pública executada no exercício. A análise das metas físicas e financeiras, conciliada com os indicadores estabelecidos, possibilitará uma avaliação mais precisa, fornecendo um conjunto de dados e informações essenciais à continuidade da política pública ou a intervenção corretiva, visando os resultados esperados.

No que tange ao item 1.2, destacou que as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo. A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

Por fim, no que se refere ao item 1.10, informou que um ou mais Órgãos do Município, está com envio incompleto do módulo Acompanhamento Mensal – AM e/ou do Balancete no Período/Data Base/Exercício, de informações de dívida pública, pois não foi possível gerar demonstrativo da Dívida Consolidada.

Assim, sugeriu recomendar ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, posicionamento que ratifico.

O Ministério Público de Contas, à peça 26, requereu a citação do responsável, para se manifestar quanto ao fato de o Relatório de Controle Interno não conter todas as informações exigidas na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. No entanto, nos casos em que o Relatório de Controle Interno não aborda ou aborda parcialmente os itens constantes da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, a jurisprudência desta Casa é no sentido de apenas fazer recomendação ao Controle Interno para que observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, a exemplo dos Processos n. 1120746, 1120277 e 1047429, razão pela qual não acolhi o requerimento ministerial.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016). Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 44,50% do público-alvo, até o exercício de 2021, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2016 a 2021, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Pouso Alegre, 2016-2021

Exercícios	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Resultado final	C	B	C+	Não apurado	B	B

No exercício de 2021, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2020, visto que manteve a nota “B”, enquadrando-se na faixa “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2021, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para os índices Cidade e Saúde, na faixa “Efetiva” (nota B) para os

índices Educação, Fiscal e Planejamento, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para o índice Governança em Tecnologia da Informação e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para o índice Ambiente.

Dessa forma, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Ambiente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2021, Sr. José Dimas da Silva Fonseca, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Ambiente.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

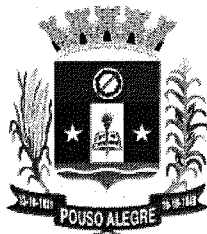
Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre, 3 de julho de 2024.

Ofício Nº 161 / 2024

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que recebemos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Parecer Prévio sobre as contas deste Município, referentes ao exercício de 2021 - Processo nº 1120792.

Por oportuno, e em atenção ao inciso II do art. 319 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, encaminhamos cópia integral do aludido Parecer Prévio, para que Vossa Excelência se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, caso tenha interesse, a respeito dos documentos que estão tramitando para a análise e julgamento deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

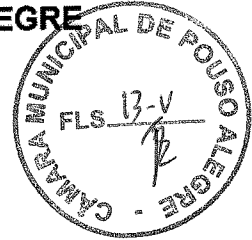
Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre-MG

RECEBIDO
Gabinete Pref. Pouso Alegre
Dia: 03 / 07 / 24
Hora: 14:27
Ass.: Cristiane



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5FHSD2W78RHK4Y9V>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

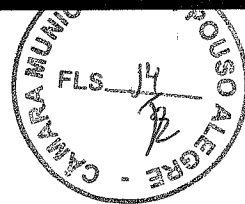
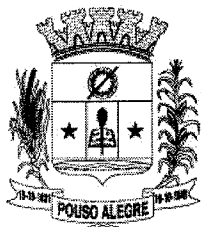
Código para verificação: 5FHS-D2W7-8RHK-4Y9V

Elizelto Guido

Vereador - Presidente

Assinado em 03/07/2024, às 13:53:05





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Excelentíssimo Sr. Presidente, da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre—
Minas Gerais.

Pouso Alegre, 19 de julho de 2024.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária vem exarar parecer acerca da Prestação de Contas realizada pelo Município de Pouso Alegre — referente ao ano de exercício de 2021, sendo que esta comissão se limita a tratar dos aspectos legais e dos documentos constantes dos autos.

O processo tramitou no TCEMG, sob o nº 1120792, tendo a Corte de Contas emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nos termos da legislação, compete ao Tribunal de Contas, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas



daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, dentre outros itens:

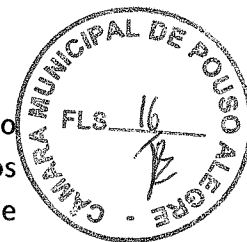
(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento.

O protocolo do ofício, da Egrégia Corte de Contas, nesta Casa de Leis foi realizado em 02/07/2024.

No caso em apreço, trata-se de Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE emitiu parecer prévio pela aprovação das contas e propôs as seguintes recomendações:

- Conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior, corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme art. 43, §1º, inciso I, e § 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c art 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;



- Empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica. Identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG nº5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG nº15/2011 e Comunicado Sicom nº35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG nº 1088810, o art.50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG nº2/2021;

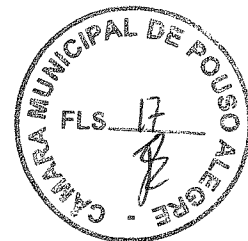
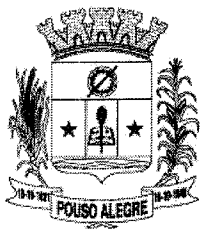
- Empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG nº5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG nº15/2011 e comunicado Sicom nº 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG nº 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG nº 19/2008;

- Classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art.18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art.37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG nº 838498 e nº 898330;

- Classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento de mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas com Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com o pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG nº 1114524;

- Planejar adequadamente a gestão principal municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal nº 13.005/2014;

- Envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve no C no IEGM, isto é, Ambiente.



QUÓRUM

Art. 53 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

1 CONCLUSÃO

Sabendo que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, cabendo ao Poder Legislativo Municipal a apreciação final e diante do narrado no inteiro teor do acórdão – Processo nº 1120792, manifestamos pela aprovação das contas do município de Pouso de Alegre referente ao exercício de 2021, nos termos do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia.

ELY CARLOS DE ASSINADO DE FORMA DIGITAL
MORAIS:052842 MORAIIS:05284269667
69667 DADOS: 2024.07.19
11:35:32 -03'00'

Ely da Autopeças

Relator

IGOR PRADO ASSINADO DE FORMA
TAVARES:09 digital por IGOR
542853602 PRADO
TAVARES:09542853602
DADOS: 2024.07.22
14:12:49 -03'00'

Igor Tavares

Presidente

GILBERTO ASSINADO DE FORMA DIGITAL
GUIMARAES por GILBERTO GUIMARAES
BARREIRO:17155649 BARREIRO:17155649600
600 DADOS: 2024.07.19
13:56:31 -03'00'

Gilberto Barreiro

Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 23 de julho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Projetos de Decreto Legislativo – Autoria Parlamentar.

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais dos **Projetos de Decreto Legislativo nº 362/2024**, que “**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCESSO Nº 1120792 – REFERENTE ÀS CONTAS DAS PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2021**”.

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo, no seu ***artigo primeiro (1º)***, determina que fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1120792 – referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2021.

Em seu ***artigo segundo (2º)*** dispõe que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA:

A iniciativa da proposta por parte da Comissão de Administração Financeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre encontra-se de acordo com os termos dos artigos 42 e 56, da Lei

Orgânica do Município, e os artigos 255 e 319, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei.

FORMA:

Lado outro, a matéria veiculada neste “*Projeto de Decreto Legislativo*” **se adequa aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, dispõe o artigo 255, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG:

Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito.

Já o artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

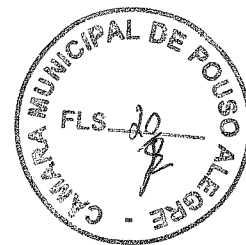
Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)

Após a aprovação em Plenário, o Decreto Legislativo deverá ser encaminhado para publicação, a fim de produza eficácia. Assim, o prazo final, para apreciação, deve ser verificado pela

Secretaria Legislativa. E, somente após, ser encaminhada ao TCE - MG.



E, ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento

Neste sentido, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. IDiante do caráter opinativo em relação às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a Câmara Municipal no julgamento político-administrativo das contas do Prefeito. Daí ser fundamental, no processo de julgamento realizado pelas Casas Legislativas das contas de seus respectivos gestores, que a estes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. II A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que ao Chefe e ao Ex-Chefe do Poder Executivo municipal deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo de julgamento de contas no âmbito do Legislativo local. Precedentes: RE 682.011, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08.06.12, DJe-114, publicação em 13.06.12; RE 414.908 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16.08.11, DJe-200, publicação em 18.10.11; AC 2.085 MC, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 21.10.08, DJe-241, publicação em 19.12.08; RE 261.885, Rel.

3



Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05.12.00, DJ de 16.03.01. III ? Nos termos do art. 453 do Código de Processo Civil, a audiência pode ser adiada quando o advogado não puder comparecer, por motivo justificado, provando o impedimento até a abertura do ato processual. Aplicando o referido dispositivo legal, por analogia, ao julgamento de contas, tendoem vista a deficiência do Regimento Interno da Câmara Municipal, necessário o deferimento do pedido de adiamento da audiência de produção de provas quando o advogado constituído pelo exgestor comprovou justa razão para o não comparecimento na data designada. **IV Afigura-se patente o cerceamento de defesa quando o ex-gestor não é intimado, por meio de seu advogado, da data da sessão de julgamento de suas contas. V Havendo elementos de prova concretos e objetivos que demonstram a ausência de procedimento assegurando ao ex-gestor municipal a plenitude de sua defesa, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento de suas contas pelo Plenário da Câmara Municipal, o qual chancelou os pareceres prévios da Corte Estadual de Contas.** VI Apelação provida. Segurança concedida. (TJ-MA - APL: 0333592012 MA 000017703.2012.8.10.0094, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXPREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. AÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA PROCEDENTE. I - A aprovação ou rejeição de contas de prefeito municipal é ato próprio da Câmara de Vereadores, não podendo nele imiscuir-se o Poder Judiciário, salvo para reconhecer desapego ao princípio da legalidade. II - **Afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a manutenção, pela Câmara Municipal, do parecer do Tribunal de Contas que conclui pela rejeição das contas de exprefeito, quando não conferido prazo para que o interessado apresente defesa em plenário. Precedentes do**



STF. III - Apelação provida. (TJ-MA - AC: 14192008 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 02/04/2009, ALTO PARNAIBA,)

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.**

QUORUM:

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 362/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, **sendo que a decisão final a respeito DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, referentes ao exercício de 2021, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



SIMP - Protocolo de envio - Julgamento de Contas

Número do processo:	1120792
Número do procedimento:	01120792.2021/02
Data e hora do envio:	09 de Agosto de 2024 09:42:21
Número do protocolo:	2024080902-33009